



*Handwritten notes:*  
OK  
OK

|  |                             |                                |
|--|-----------------------------|--------------------------------|
| <b>INTERESSADO:</b> Francisco José Alves da Silva  |                             |                                |
| <b>EMENTA:</b> Autoriza Maria Valdylene Jacó da Silva a se submeter à avaliação de conhecimentos correspondentes à conclusão do curso de ensino médio. |                             |                                |
| <b>RELATORA:</b> Maria Luzia Alves Jesuino   |                             |                                |
| <b>SPU Nº</b> 13035603-4   | <b>PARECER Nº</b> 0391/2013 | <b>APROVADO EM:</b> 27.02.2013 |

**I – RELATÓRIO**

Francisco José Alves da Silva, mediante o processo nº 13035603-4, solicita a autorização deste Conselho Estadual de Educação para que a Escola de Ensino Fundamental e Médio Dr Brunilo Jacó, instituição localizada na Avenida Contornó Sul, Conjunto Antônio Bonfim, S/N, em Redenção-CE, realize o avanço escolar a nível de conclusão do curso de ensino médio, em favor de Maria Valdylene Jacó da Silva, tendo em vista esta ter obtido êxito no Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM e classificação no Sistema de Seleção Unificada - SISU/UNILAB, em Redenção-CE, para o Curso: Ciências Humanas.

Cabe à instituição escolar, onde está matriculada a aluna, a realização do procedimento ora solicitado, não cabendo recusa da instituição de ensino quanto à execução do exame solicitado e devidamente autorizado por este Conselho.

**II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL**

O pleito, ora analisado, tem o amparo da Lei nº 9.394/1996, Artigo 24, Inciso V, Alínea "c": "possibilidade de avanço nos cursos e nas séries mediante verificação do aprendizado" e do Parecer nº 0490/2007-CEE.

**III – VOTO DA RELATORA**

Em assim sendo, o voto é favorável à autorização para que a Escola de Ensino Fundamental e Médio Dr Brunilo Jacó, em Redenção, proceda à avaliação de aprendizagem referente aos conteúdos das disciplinas do 3º ano do ensino médio em favor da aluna Maria Valdylene Jacó da Silva, para efeito de avanço nos estudos, como previsto na lei.

Encerrados os procedimentos cabíveis, deverá essa instituição, caso a aluna obtenha êxito, elaborar ata especial e registrar no espaço reservado as observações do histórico escolar da aluna que esta fora reclassificada nos termos deste Parecer.

É o Parecer, salvo melhor juízo.

*Handwritten signature*



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer nº 0391/2013

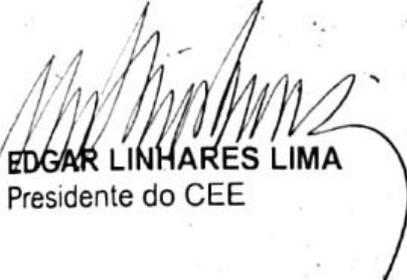
**IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA**

Processo aprovado pela Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 27 de fevereiro de 2013.

  
MARIA LUZIA ALVES JESUINO

Relatora e Presidente da CEB, em exercício

  
EDGAR LINHARES LIMA  
Presidente do CEE